



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Antônio Cesar Braga (ex-Prefeito)

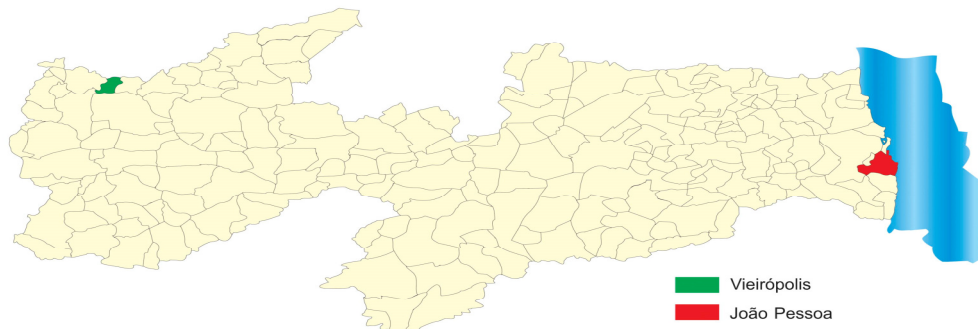
Ementa: Administração Municipal. **Município de Veirópolis.** Prestação de Contas. **Exercício 2014.** Falhas administrativas. Desobediência a preceitos normativos. Denúncia procedente. Eivas que não possuem o condão de rejeição das contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Veirópolis** Através de Acórdão em separado: Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF - Julga-se parcialmente procedente a denúncia. Aplicação de multa - Recomendações. Comunicação aos denunciantes.

PARECER PPL TC 006/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Antônio Cesar Braga, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, à época, do Município de Veirópolis, relativa ao exercício de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 5.262 habitantes e IDH 0,571 ocupando no cenário nacional a posição 4.827 e no estadual a posição 145º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 365/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.388.873,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 12.194.436,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 2.985.483,80**, e especiais no valor de **R\$ 647.785,61**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 12.024.823,55**, correspondendo a 49,30% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 11.458.164,12**, sendo **R\$ 10.924.937,41** do Poder Executivo e **R\$ 533.226,71**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 566.659,43;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.121.167,60, distribuídos em Bancos (R\$ 1.120.922,61) e Caixa (R\$ 244,99);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 614.363,19;

1.5 Em relação à remuneração dos agentes políticos, não foi constatado excesso.

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Foram registrados dispêndios com **obras públicas**², no valor de R\$ 647.928,55;

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **49,65%**, da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.578.805,89
Receita de Capital	R\$ 990.099,85

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 46,39%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,21%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,49%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **65,77%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de 1.544.082,19, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.338.762,84, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 794.680,65;

3. Foi formalizada uma denúncia, encaminhada pelo Sr. Antonio Adelino de Oliveira Neto e outros, a qual instruiu o Processo TC 11.987/15, acerca de supostas irregularidades sobre a qual irei me posicionar a seguir. Ressalto que as conclusões a que chegou à Auditoria, acerca dos fatos denunciados fizeram parte do bojo dos relatórios de Complemento de Instrução, constantes no presente processo.

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **as eivas constatadas** foram sanadas;

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, desde o Relatório Inicial, e, atendendo solicitação do Órgão Ministerial, novos complementos de instrução foram elaborados, incluindo análises de denúncia e de obras.

5.1 As **eivas** evidenciadas no Relatório Inicial, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas foram:

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 46,39% da RCL; Poder Legislativo: 3,26% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2^o, da Constituição Federal, porquanto ocorreram com atrasos, entre os meses de agosto a novembro/2014;
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB nº 03/2009, que tratou de despesas com contratação de bandas em festividades, em período de decretação de situação de emergência pela problemática da seca (total da despesa do município R\$ 118.198,50);
- Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, devido inadequação dos veículos;
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na “Política Nacional de Resíduos Sólidos”;
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, no que se refere à realização de Concurso Público, foi fixado prazo para cumprimento através do Acórdão AC2 TC 02463/14;

5.2 Como já citado, a **denúncia** apresentada instruiu o Processo TC 11.987/15, que agora por ocasião da apreciação da PCA determinei sua anexação aos autos (p. 13.133/14.922). Nela são apontadas possíveis falhas administrativas que a Auditoria, no Relatório Inicial do supracitado processo, assim classificou:

1. *Excesso de locação de Automóveis;*
2. *Contratação de empresa que não executa o objeto da licitação;*
3. *Uso indiscriminado de medicamentos e material hospitalar e odontológico;*
4. *Caos na saúde pública;*
5. *Uso indiscriminado de combustíveis;*
6. *Uso indiscriminado de outros produtos e prática de preços abusivos;*
7. *Pagamento de horas extras não trabalhadas;*
8. *Descumprimento da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;*
9. *Pagamento de diárias sem comprovação;*
10. *Autopromoção pessoal;*
11. *Infringência à Lei das Licitações e o cometimento de Crime de Improbidade administrativa;*
12. *Ineficiência na execução do Programa de Jovens e Adultos – EJA;*
13. *Não registro dos bens no do município no Livro de Tombamento;*
14. *Existência de Obras inacabadas;*
15. *Irregularidades no âmbito da Secretaria de Ação social, especialmente nos Programas PRO JOVEM, PETI, GRUPOS DE IDOSOS etc;*

⁴ O Art. 29, A § 2º da CF fixa obrigação de repasse até o dia 20 de mês para as transferências duodecimais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

No entanto, na análise inicial da referida denúncia o órgão técnico não adentrou em qualquer assunto, apenas apresentou a relação acima, sem entrar no mérito das questões.

O interessado apresentou defesa e documentos, os quais estão acostados àquele processo, sem que tenha sido feita nenhuma análise.

Atendendo a Cota Ministerial, foram trazidos aos autos da presente PCA os fatos denunciados. Assim, o gestor foi novamente notificado e novas defesas foram apresentadas e analisadas.

Naquela ocasião, **após análise de defesa e de fatos evidenciados decorrentes de análise da documentação acostada aos autos**, nos Relatório de Complemento de Instrução, às p. 12.225/12.267, às p. 13.018/13.034 e às p. 13.125/13.129, assim se pronunciou a Auditoria, quanto aos fatos citados na denúncia e **considerados procedentes**:

- a) *Despesa antieconômica com locação de veículos em montantes suficientes para aquisição de veículos de mesmo tipo por parte da Prefeitura (item 2.2);*
- b) *Despesa registrada no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física) para prestação de serviços de natureza idêntica a cargo existente no quadro de Pessoal do município, não sendo, portanto, inclusa no percentual com gastos de Pessoal (item 2.2);*
- c) *Realização de contrato para locação de veículo com servidor contratado da Prefeitura (item 2.2);*
- d) *Veículos locados não serem de propriedade dos contratados, em sua grande maioria. Além disso, verificou-se que não há nos autos outorga de poderes dos proprietários dos veículos para os contratados, o que denota uma contratação irregular (item 2.2);*
- e) *Despesa com transporte de pacientes realizada sem cobertura licitatória, no montante de R\$ 13.659,00 (item 2.2);*
- f) *Ausência de comprovação de distribuição de medicamentos adquiridos (item 2.3);*
- g) *Uso da imagem pessoal do Prefeito em propagandas institucionais (item 2.9);*
- h) *Contratação Irregular de serviços de locação de veículos – ausência de outorga de poderes do proprietário do veículo locado ao credor contratado (item 2.2);*
- i) *Ausência de documentos comprobatórios de despesa com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 14.536,96 (item 2.3);*
- j) *Ausência de comprovação de gastos com diárias no montante de R\$ 2.950,00 (valor devolvido pelo gestor - DOC TC 79240/17, item 2.8).*

No que se refere aos **fatos denunciados, analisados e considerados procedentes**, que dizem respeito ao descumprimento da lei de uso e ocupação do solo (**Lei**



Federal n.º 6.766/79) e do código de obras e posturas municipais (**Lei Municipal Complementar n.º 18/2008**), a Auditoria assim se pronunciou no Relatório de Complemento de Instrução, às p. 12317/12.326:

- **ANÁLISE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO SITUADO NA RUA JOSÉ VICENTE**

*Em trecho dessa rua, auditoria constatou a construção de três casas, por ação de terceiros, ocupando o espaço destinado ao logradouro público, caracterizando assim irregularidade capitulada no art. 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/2008. Registre-se, ainda, que Administração Municipal mostrou-se **omissa** no dever de **conservar o patrimônio público**, nos termos do art.23, inciso I, da CRFB, mediante aplicação de sanções aos municípios que descumprem o parágrafo único do art. 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/2008;*

- **ANÁLISE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO SITUADO NA BARRAGEM ARARA⁵**

*A Auditoria constatou execução de três habitações com pavimento único em alvenaria, na faixa de **área de proteção permanente** da barragem Arara, caracterizando descumprimento das determinações de licença ambiental, bem como bem da lei federal n.º 12.651/12 e da resolução CONAMA N.º 302/2002. Dessa forma, encontra-se caracterizada **omissão** da Administração Municipal, especificamente quanto ao **dever de fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente** desse reservatório artificial, com fundamento nas licenças ambientais e na resolução do CONAMA n.º 302/2012;*

- **ANÁLISE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO SITUADO NO CONJUNTO HABITACIONAL DE 40 CASAS**

*A Auditoria constatou reforma de casas, as quais foram construídas com recursos da Caixa, atendendo Programa Minha Casa Minha Vida para loteamento de 40 casas, mediante execução de elementos arquitetônicos nas áreas destinadas aos recuos laterais e/ou frontais de algumas casas. Essa reforma de algumas casas evidencia irregularidade capitulada pelo art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 18/2008, a qual deveria ser coibida pela administração municipal, por meio de aplicação de sanções previstas nessa lei. Observou-se, ainda, invasão de áreas destinadas aos equipamentos urbanos, como por exemplo, praças, descumprindo o art. 195 da lei complementar municipal n.º 18/2008. Assim sendo Administração Municipal mostrou-se **omissa** no dever de **conservar o patrimônio público**, nos termos do art.23, inciso I, da CRFB, mediante aplicação de sanções aos municípios, segundo preconiza o parágrafo único do art. 195 dessa lei.*

⁵ Em consulta aos dados disponibilizados no site do Governo Estadual, evidencia-se que o Município de Vieirópolis é abastecido pela Barragem Capivara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou em seu parecer pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio César Braga, relativas ao exercício de 2014, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Alcaide, das despesas não comprovadas, sendo R\$ 2.950,00 com diárias e R\$ 14.536,96 com aquisição de medicamentos;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL ao Gestor supracitado, prevista no arts. 55 da LOTC/PB, em decorrência do dano ao erário e da prevista no art. 56, inc. IV pelo não atendimento no prazo fixado às determinações desta Corte;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Judicial, acerca do uso da imagem pessoal do Prefeito em propagandas institucionais e irregularidades apontadas no Relatório de Obras, para as providências de estilo;
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Vieirópolis no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.

Cumpre, por fim, informar que:

- o processo foi distribuído à minha relatoria e tramitou ao Gabinete em 27/08/2018, com toda a instrução já relatada;
- esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0029/13)	Marcos Pereira de Oliveira
2012	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00225/13)	Marcos Pereira de Oliveira
2013	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0015/15)	Antônio Cesar Braga
2015	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0166/17)	Antônio Cesar Braga

É o Relatório, informando também, que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por (5) Auditores distintos, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, não remanesceram eivas, assim conclui-se que houve **cumprimento integral** à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁶ (26,21%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁷ (65,77%) e aplicou o percentual de 18,49% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No meu sentir, as **eivas** evidenciadas no exame da prestação de contas da gestão, resultaram em desobediência a preceitos normativos, assim, entendo que cabe recomendações e aplicação de multa ao ex-gestor.

No que se refere às **apurações da denúncia** anexada aos autos, depreende-se que vários fatos foram considerados procedentes. Nesse sentido, faço a seguinte análise:

- a) A eiva relacionada no item "i", a qual diz respeito a valores que poderiam ter sido alcançados pela administração, apontados como não comprovados no total de R\$ 14.536,96⁸, com a devida vênia, vou discordar do entendimento da Auditoria, tendo em vista que, em breve pesquisa nos dados do SAGRES, evidencia-se que a maior parte dessas despesas com aquisição de medicamentos, apontadas como não comprovadas, foram empenhadas em 2014 e pagas em 2015, conforme relação dos empenhos à p. 13085, motivo pelo qual acolho a defesa. Ressalto que, por ocasião da análise do exercício seguinte, devem ser verificadas tais comprovações. Quanto à ausência de identificação nos atesto de quem recebeu a mercadoria, entendo que tal eiva trata-se de descontrole administrativo, que pode escapar do domínio da gestão. No meu sentir, não há elementos suficientes para imputar débito ao gestor, no exercício em análise, sem prejuízo de aplicação de multa;

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁷ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

- b) A irregularidade das despesas com diárias, relacionada no item “j”, foi reconhecida pelo gestor e devolvido o montante apurado, no valor de R\$ 2.950,00, conforme DOC TC 79240/17;
- c) As eivas que remanesceram após a análise da defesa, referentes aos demais itens, se causaram danos ao erário público, não estão explicitados e/ou quantificados, o que me leva a concluir que são falhas administrativas que devem ser evitadas e, neste momento, cabem recomendações e aplicação de multa ao gestor.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Veirópolis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Veirópolis, Sr. Antônio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Julgue parcialmente procedente à denúncia**, quanto às falhas administrativas cometidas pela gestão municipal, especialmente, às relativas a contratações de locação de veículos, bem como no que se refere às despesas irregulares com diárias;

2.4. **Aplique** multa ao gestor, Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a **188,95 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à norma legal de , **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o

⁸ A Auditoria apurou que a favor do credor Manoel Messias de Araújo, o total empenhado foi R\$ 52.425,15, tendo sido comprovados R\$ 38.328,19, resultando na diferença de R\$ 14.096,96 e a favor do credor F. Medeiros Auto Peças Ltda, o total empenhado foi R\$ 710,00, tendo sido comprovados R\$ 270,00, resultando na diferença de R\$ 440,00 (p. 13.127);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5. Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2.6. Comunique acerca da presente decisão **aos denunciantes**.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Veirópolis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Veirópolis, Sr. Antonio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Julgar parcialmente procedente à denúncia, quanto às falhas administrativas cometidas pela gestão municipal, especialmente, às relativas a contratações de locação de veículos, bem como no que se refere às despesas irregulares com diárias;

2.4. Aplicar multa ao gestor, Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a **188,95 a Unidades**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04094/15

Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2.6. Comunicar acerca da presente decisão **aos denunciantes**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 14:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL